



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0011381-31.2023.5.18.0015

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

AGRAVANTE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: KAIO CEZAR VICENTE DUTRA

ADVOGADO: CARMEN MAGDA DE MELO

RECORRENTE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRIDO: KAIO CEZAR VICENTE DUTRA

ADVOGADO: CARMEN MAGDA DE MELO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0011381-31.2023.5.18.0015

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/GBMO/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

O e. TRT consignou que o “ACT2018/2020 não dispõe sobre piso salarial de Engenheiro, sendo que existe para essa categoria profissional norma específica que regula o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66”. Nesse cenário, concluiu a Corte Regional que, “Com base na tese vinculante firmada pelo STF (Tema 1.046), ao tempo de vigência da norma coletiva (ACT2020/2022 e ACT2022/2024) que trata de piso salarial de engenheiro, aplica-se ao contrato de trabalho as disposições da cláusula normativa. Ao tempo em que não há, nos autos, norma coletiva disposta sobre piso salarial de Engenheiro, aplica-se o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66”. Compulsando as razões do recurso de revista, verifica-se que a parte não impugnou todos os fundamentos constantes no acórdão regional, notadamente o de que o “ACT2018/2020 não dispõe sobre piso salarial de Engenheiro, sendo que existe para essa categoria profissional norma específica que regula o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66”. Ao assim proceder, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte”. Incide, também, a Súmula nº 422, I, do TST, segundo a qual “Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 07/08/2025 08:58:38 - b82c5a2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25073008053801200000108107212>

Número do processo: 0011381-31.2023.5.18.0015

ID. b82c5a2 - Pág. 1

Número do documento: 25073008053801200000108107212

RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** É incontroverso nos autos que o agravado foi contratado na vigência da Lei nº 7.369/85 (“Contrato de trabalho em vigor, eletricitário, função Engenheiro da EQUATORIAL (antiga CELG), admitido em 12.12.2005”). Não se olvida do teor do item III da Súmula nº 191 desta Corte Superior: “*A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT*”. Ocorre que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 23, firmou a seguinte tese: “*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*” (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004). De fato, a situação em apreço é similar à tratada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no exame do citado incidente de recurso repetitivo. Deve a Lei nº 12.740/2012, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ser aplicada aos contratos de trabalho em curso a partir de sua vigência? Com efeito, concluir de forma negativa importaria em inobservância à legislação e ao princípio do “*tempus regit actum*”, adotado por esta Corte trabalhista em no referido Tema de Incidente de Recurso Repetitivo nº 23. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 12.740/2012 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam sendo diferidos. Sendo assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade ser aferida de acordo com a Lei nº 7.369/85 até a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, aplicando-se a legislação atual para os fatos posteriores a sua vigência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 0011381-31.2023.5.18.0015**, em que é **AGRAVANTE EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** e é **AGRAVADO KAILO CEZAR VICENTE DUTRA**.



Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas "**coisa julgada**" e "**limitação da condenação. valores da exordial**", razão pela qual os referidos capítulos não serão objeto de exame.

Feito esse registro, a decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(...)

No tocante aos demais temas, constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

RECURSO DE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Destaca-se, inicialmente, que apenas serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade à súmula vinculante do Excelso STF, à súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do Col. TST, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs, citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente haja esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/06/2024 - Id d49e342; recurso apresentado em 13/06/2024 - Id fbf5992).

Representação processual regular (Id 3483b1e).

Preparo satisfeito (Id deb1be8, fed5edd, b839558, ce3967c, 07784fc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal.

Consta do acórdão (ID. ce3967c - Págs. 10/13):

"Empregado da EQUATORIAL, função Engenheiro, pediu diferenças salariais, com base no piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66 que assim dispõe:

(...)

A Lei nº 4.950-A/1966 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988, conforme decidiu o C. STF no acórdão proferido nos autos da ADPF nº53, reconhecendo que a previsão do art. 7º, inciso IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo, mas, não proíbe a utilização de múltiplos do salário mínimo



como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V).

(...)

Com base na tese vinculante firmada pelo STF (Tema 1.046), ao tempo de vigência da norma coletiva (ACT2020 /2022 e ACT2022/2024) que trata de piso salarial de engenheiro, aplica-se ao contrato de trabalho as disposições da cláusula normativa. Ao tempo em que não há, nos autos, norma coletiva dispondo sobre piso salarial de Engenheiro, aplica-se o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66.

A reclamada não pagou parcela complementar correspondente à diferença salarial para o piso previsto na Lei 4.950-A/66, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas às fls. 233 /320 e 475/571, para o período em que não existia norma coletiva dispondo sobre piso salarial de engenheiro.

A sentença está em conformidade com a prova dos autos, a lei e a jurisprudência do STF (tema 1.046). Mantenho a condenação a pagamento de diferenças salariais de empregado Engenheiro" (destaques originais).

Como se observa, o posicionamento regional está embasado nas circunstâncias específicas dos autos, na legislação pertinente à matéria e na tese vinculante firmada pelo STF, não provocando assim violação aos preceitos constitucionais invocados, nem contrariedade ao verbete sumular citado, a ensejar o prosseguimento da revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 192, 193, 818, I, da CLT; 373, I, do CPC.

Consta do acórdão (ID. ce3967c - Pág. 16):

"A Lei nº 7.369, de 20/09/1985 foi revogada pela Lei nº12.740/2012. A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740 /2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o §1º do art. 193 da CLT.

O autor foi admitido em 12.12.2005, anteriormente a vigência da Lei nº12.740/2012 que modificou a redação do artigo 193, §1º, da CLT.

A Súmula 191 do TST não está superada. A norma trabalhista impõe a vedação de alteração do pactuado (art. 468 do CLT) e, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal 'XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.'

Enfim, em respeito ao direito adquirido, assegurado no artigo 5º, XXXVI, da CF, a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº12.740 /2012 não atinge o contrato de trabalho do autor, que fora admitido anteriormente à vigência da Lei nº 12.740 /2012." (destaques originais).

Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 191, III, do TST. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

(...)

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada



(transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte: a) dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema “benefício da justiça gratuita”, para convertê-lo em recurso de revista, do qual conheço por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça em face da reclamante; b) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas remanescentes.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que, “*com a migração do PCR CELG ao PLANO DE CARGOS ENEL, houve a correta alteração salarial do recorrido para o do piso estabelecido ao cargo de Engenheiro conforme ACT entabulado junto ao Sindicato da Categoria*”.

Nesse sentido, argumentou que “*visto que o piso previsto em ACT vigente é o valor de R\$ 11.150,00, não há que se falar em pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação da lei 4.950-A/66*”.

Em arremate, defendeu que “*não há se falar em pedido de diferenças salariais, uma vez que, conforme comprovado, o próprio recorrido contribuiu para o SENGE (Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás), e inclusive os valores pagos a título de salários estão em conformidade com os valores estabelecidos na norma coletiva aplicada ao reclamante, ora recorrido, além de existirem inúmeras outras vantagens que foram consideradas em prol do autor, dentre outros benefícios extralegis*”.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (grifos acrescidos):

RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. FUNÇÃO ENGENHEIRO

Sentença condenou a empregada ao pagamento de diferença salarial da seguinte forma: “*declaro que o salário devido ao reclamante quando do exercício da função de engenheiro, durante todo o período contratual imprescrito, é aquele previsto na Lei nº 4.950-A/1966. De consequência, condeno a ré a pagar ao reclamante, durante todo o contrato de trabalho imprescrito até a data de liquidação da sentença (o contrato de trabalho do autor ainda está em vigor), as diferenças salariais entre o salário profissional definido na Lei 4.950-A/66, de 8,5 (oito e meio) salários mínimos - ante a jornada incontroversa do autor de 8 horas - calculados com base no mínimo legal vigente em 03/03/2022 - data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF n. 53. Na falta dos reajustes da categoria, utilizar-se-á o índice de correção monetária oficial. Após, a remuneração obreira será corrigida pelos mesmos índices aplicáveis aos salários dos demais empregados da reclamada - ACT juntados aos autos (fls. 171/232), respeitados os critérios trazidos na ADPF nº 53 do Colendo STF. Defiro, ainda, o*



pagamento de reflexos das diferenças supra deferidas em adicional de periculosidade, horas extras, férias + 1/3, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 abono pecuniário e FGTS. Em relação ao DSR, considerando-se que o reclamante era mensalista, indefiro a pretensão. Indefiro ainda os reflexos das diferenças supra em abono (acordo coletivo) e abono PCR uma vez que tais verbas não se incorporam ao salário do trabalhador."

Reclamada pugna pela reforma.

Alega que "Com a migração do PCR CELG ao PLANO DE CARGOS ENEL, houve a correta alteração salarial do recorrido para o do piso estabelecido ao cargo de Engenheiro conforme ACT entabulado junto ao Sindicato da Categoria. Vejamos o que diz a ACT (documento completo anexo) do SENGE (Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás). Assim, visto que o piso previsto em ACT vigente é o valor de R\$11.150,00, não há que se falar em pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação da Lei 4.950-A/66. Insta salientar que a própria Constituição promoveu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI. Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV)."

Análise.

Empregado da EQUATORIAL, função Engenheiro, pediu diferenças salariais, com base no piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66 que assim dispõe:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

(...)

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

A Súmula Vinculante nº 4 do STF dispõe que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

A Lei nº 4.950-A/1966 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988, conforme decidiu o C. STF no acórdão proferido nos autos da ADPF nº53, reconhecendo que a previsão do art. 7º, inciso IV, da CF veda a vinculação do salário-mínimo, mas, não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V).

Por elucidativo, transcrevo ementa do acórdão STF ADPF nº53:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. Precedentes.



2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente."

Foram juntados aos autos ACT 2020/2022 e ACT2022/2024, firmados por ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS x SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS-SENGE/GO, ambos normativos tratam de piso salarial de empregado engenheiro.

ACT2018/2020 não dispõe sobre piso salarial de Engenheiro, sendo que existe para essa categoria profissional norma específica que regula o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66.

Com base na tese vinculante firmada pelo STF (Tema 1.046), ao tempo de vigência da norma coletiva (ACT2020/2022 e ACT2022/2024) que trata de piso salarial de engenheiro, aplica-se ao contrato de trabalho as disposições da cláusula normativa. Ao tempo em que não há, nos autos, norma coletiva dispondo sobre piso salarial de Engenheiro, aplica-se o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66.

A reclamada não pagou parcela complementar correspondente à diferença salarial para o piso previsto na Lei 4.950-A/66, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas às fls. 233/320 e 475/571, para o período em que não existia norma coletiva dispondo sobre piso salarial de engenheiro.

A sentença está em conformidade com a prova dos autos, a lei e a jurisprudência do STF (tema 1.046). Mantenho a condenação a pagamento de diferenças salariais de empregado Engenheiro.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Conforme se depreende do v. acórdão, o e. TRT consignou que "ACT2018 /2020 não dispõe sobre piso salarial de Engenheiro, sendo que existe para essa categoria profissional norma específica que regula o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66".

Nesse cenário, concluiu a Corte Regional que "Com base na tese vinculante firmada pelo STF (Tema 1.046), ao tempo de vigência da norma coletiva (ACT2020/2022 e ACT2022 /2024) que trata de piso salarial de engenheiro, aplica-se ao contrato de trabalho as disposições da cláusula normativa. Ao tempo em que não há, nos autos, norma coletiva dispondo sobre piso salarial de Engenheiro, aplica-se o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66".

Compulsando as razões do recurso de revista, verifica-se que a parte não impugnou todos os fundamentos constantes no acórdão regional, notadamente o de que o "ACT2018



/2020 não dispõe sobre piso salarial de Engenheiro, sendo que existe para essa categoria profissional norma específica que regula o piso salarial, nos termos da Lei 4.950-A/66”.

Ao assim proceder, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Incide, também, a Súmula nº 422, I, do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT, bem como má aplicação da Súmula nº 191, II, desta Corte.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que “a Lei 12.740/2012 revogou a Lei 7369/1985 e passou a determinar que os empregados que trabalham em contato com energia elétrica passem a receber o adicional de periculosidade no importe de 30% calculado de acordo com o salário base”.

Em seqüência, defendeu que “a partir do ano de 2012, não é devido o pagamento do referido adicional sobre as parcelas salariais”.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (grifos acrescidos):

RECURSO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.740/2012. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA 191 DO TST. DIREITO ADQUIRIDO

Sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, a serem calculadas com base nas verbas salariais habitualmente pagas, durante o período contratual imprescrito até a liquidação da sentença, com reflexos em horas extras, 13º salários (inteiros e proporcionais), férias acrescidas de 1/3 (inteiros e proporcionais) e FGTS. Em relação ao DSR, julgou improcedente o pedido de reflexos; e julgou improcedente o pedido de reflexos das diferenças em abono (acordo coletivo) e abono PCR uma vez que tais verbas não se incorporam ao salário do trabalhador.

Reclamada pugna pela reforma.

Alega que "Portanto, desta forma, tem-se que desde a vigência da Lei nº 12.740/2010 a condição do eletricitário é a mesma de todos os demais trabalhadores, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Afirme-se, a base de cálculo para incidência do adicional de periculosidade deve ser o seu salário base (e não a remuneração do reclamante), ou seja, o salário sem qualquer acréscimo. A Súmula 191/TST, na parte em que trata de modo diferenciado os eletricitários, não tem mais razão de existir, como já exposto alhures. Repita-se, o artigo 3º da Lei 12.740/2012 revogou a Lei 7.369/1985,



que regulamentava o adicional de periculosidade dos eletricitários. Por outro lado, o artigo 1º da Lei alterou a redação do inciso I do artigo 193 da CLT para incluir, no rol de atividades perigosas, aquelas que exponham o trabalhador à energia elétrica."

Analisando.

Contrato de trabalho em vigor, eletricitário, função Engenheiro da EQUATORIAL (antiga CELG), admitido em 12.12.2005.

Houve pronúncia de prescrição quanto a pretensões exigíveis anteriormente a 25/10/2018 inclusive quanto ao FGTS (Súmula 362 do TST).

Nos autos, comprovado que, a partir de maio de 2013, a reclamada reduziu o valor pago aos seus empregados a título de adicional de periculosidade, apurando o crédito apenas sobre o salário-base.

O artigo 193 da CLT disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Por meio da Súmula 191, a jurisprudência TST consolidou o seguinte entendimento:

Súmula 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Observação: (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016.

A Lei nº 7.369, de 20/09/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740/2012. A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

O autor foi admitido em 12.12.2005, anteriormente a vigência da Lei nº 12.740/2012 que modificou a redação do artigo 193, § 1º, da CLT.

A Súmula 191 do TST não está superada. A norma trabalhista impõe a vedação de alteração do pactuado (art. 468 do CLT) e, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Enfim, em respeito ao direito adquirido, assegurado no artigo 5º, XXXVI, da CF, a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 não atinge o contrato de trabalho do autor, que fora admitido anteriormente à vigência da Lei nº 12.740/2012.

Com tais fundamentos, mantenho a sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Conforme se verifica, restou incontroverso nos autos que o agravado foi contratado na vigência da Lei nº 7.369/85 ("Contrato de trabalho em vigor, eletricitário, função Engenheiro da EQUATORIAL (antiga CELG), admitido em 12.12.2005").

Não se olvida que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário pela Lei nº 12.740/2012 não alcança os contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, diante do princípio da irretroatividade das normas.



Nesse sentido: Ag-RR-11338-32.2017.5.15.0066, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/04/2025; AgR-E-ARR-527-64.2010.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 2/6/2017; e E-ARR-1767-43.2011.5.03.0143, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 17/2/2017.

Destaca-se, ainda, o teor do item III da Súmula nº 191 desta Corte Superior: “A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT”.

Ocorre que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 23, firmou a seguinte tese: “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência” (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004).

Considerando a *ratio decidendi* do referido julgamento, resta viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o **provimento** do agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista a transcendência jurídica reconhecida, verifica-se a viabilidade da alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conforme destacado no exame do agravo, restou incontroverso nos autos que o agravado foi contratado na vigência da Lei nº 7.369/85 (“*Contrato de trabalho em vigor, eletricitário, função Engenheiro da EQUATORIAL (antiga CELG), admitido em 12.12.2005*”).

Não se olvida que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário pela Lei nº 12.740/2012 não alcança os contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, diante do princípio da irretroatividade das normas.



Nesse sentido: Ag-RR-11338-32.2017.5.15.0066, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/04/2025; AgR-E-ARR-527-64.2010.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 2/6/2017; e E-ARR-1767-43.2011.5.03.0143, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 17/2/2017.

Destaca-se, ainda, o teor do item III da Súmula nº 191 desta Corte Superior: “A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT”.

Ocorre que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 23, firmou a seguinte tese: “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência” (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004).

Eis o teor da ementa do referido julgado:

“INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, “quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?” 2. **Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego.** 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”. 4. Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º). 5. **Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incide independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador.** 6. No estudo da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours - facta pendencia*) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. 8. **Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego.** 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. **A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes.** Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em



discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. 10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva - uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal. 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). 12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência "" (IncJulgRREmbRep-Emb-RR-528-80.2018.5.14.0004, **Tribunal Pleno**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 27/02/2025).

De fato, a situação em apreço é similar à tratada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no exame do IncJulgRREmbRep-Emb-RR-528-80.2018.5.14.0004.

Deve a Lei nº 12.740/2012, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, ser aplicada aos contratos de trabalho em curso a partir de sua vigência?

Com efeito, concluir de forma negativa importaria em inobservância à legislação e ao princípio do "*tempus regit actum*", adotado por esta Corte trabalhista em no referido Tema de Incidente de Recurso Repetitivo nº 23.

Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que "*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Não se pode negar a aplicação da Lei nº 12.740/2012 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam sendo diferidos.

Sendo assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser aferida de acordo com a Lei nº 7.369/85 até a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, aplicando-se a legislação atual para os fatos posteriores a sua vigência.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu **provimento** para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade deferidas nas instâncias ordinárias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, em relação ao tema "diferenças salariais", e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade – base de cálculo – eletricitário", e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade deferidas nas instâncias ordinárias.



Brasília, 6 de agosto de 2025..

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 07/08/2025 08:58:38 - b82c5a2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25073008053801200000108107212>

Número do processo: 0011381-31.2023.5.18.0015

ID. b82c5a2 - Pág. 13

Número do documento: 25073008053801200000108107212